

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 7uuk4ggx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/04/2023 Projeto de lei nº 1205/2023 Protocolo nº 4294/2023 Processo nº 1842/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p> | | |

Dispõe sobre a autorização de circulação da condução coletiva de escolares emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT.

Parágrafo único Define-se como Transporte Coletivo Escolar, o transporte de estudantes em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo, nos termos dos artigos 136 a 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei deverão ser submetidos a vistoria prévia e, semestralmente, nos termos da legislação vigente e, a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, só repassará os recursos financeiros do Transporte Escolar aos Municípios com toda a frota vistoriada e mediante laudo semestral expedido pelo Detran-MT.

Parágrafo único A cada vistoria deverá ser identificado o veículo com um adesivo de aprovação, se este for o caso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a autorização de circulação da condução coletiva de escolares emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início, importante mencionar que a realidade do transporte escolar no Estado de Mato Grosso é, em sua grande maioria, realizada por veículos em péssimo estado de conservação, onde constam carros sem assoalho, sem janelas, com pneus em péssimo estado para uso, dentre outros problemas.

Além disso, constatamos que o sistema de transporte escolar encontra-se nesta situação especialmente pela falta de fiscalização, ou seja, o Poder Público Estadual e até mesmo Municipal, responsável pela inspeção dos veículos, e via de consequência pela autorização dos mesmos a prestar o serviço, não vem sendo realizado a contento.

Ademais, imperioso mencionar que a Constituição Federal institui a Educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, e, via de consequência, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhes são disponíveis.

Nesse sentido, garantir o direito de todas as pessoas à educação reflete diretamente no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial. Daí a importância do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Abril de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual